DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Novembro de 1988

relativa às zonas referidas no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 328/88 do Conselho, que institui um programa comunitário em favor da reconversão de zonas siderúrgicas (programa Resider)

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(88/588/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 328/88 do Conselho, de 2 de Fevereiro de 1988, que institui um programa comunitário em favor da reconversão de zonas siderúrgicas (programa Resider) (1) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º,

Considerando que o nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 328/88 prevê que o programa comunitário se aplica às zonas que respondem aos critérios que constam do nº 1 do artigo 3º e aos limiares referidos no nº 1 do artigo 4º do referido regulamento;

Considerando que as zonas susceptíveis de beneficiarem do programa comunitário devem ser objecto de um pedido por parte do Estado-membro interessado; que a França apresentou à Comissão um pedido relativo aos departamentos seguintes: Moselle, Meurthe-et-Moselle et Nord (excluindo o « arrondissement » de Lille);

Considerando que estas zonas respondem aos critérios já referidos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os departamentos franceses de Moselle, Meurthe-et-Moselle et Nord (excluindo o « arrondissement » de Lille) respondem aos critérios que constam do nº 1 do artigo 3º e aos limiares referidos no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 328/88. O programa comunitário instituído pelo referido regulamento é, por conseguinte, aplicável a estas zonas francesas.

Artigo 2º

A República Francesa é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 1988.

Pela Comissão

Peter SCHMIDHUBER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 33 de 5. 2. 1988, p. 1.